





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

EAM 8
Processo nº : 13706.001571/92-49
Recurso nº : 130405
Matéria : IRPJ EX:1988.
Recorrente : NORSUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.799

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - Cabe ao fisco a prova cabal da inabilidade dos documentos apresentados para justificar a dedutibilidade de despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORSUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, NATANAEL MARTINS FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NECYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13706.001571/92-49
Acórdão nº : 107-06799.

Recurso nº : 130405
Recorrente : NORSUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

NORSUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA recorre a este Colegiado do Acórdão nº 530/2001 da 7ª Turma de Julgamento da DRJ Rio de Janeiro que manteve a exigência principal do IRPJ, constante do Auto de Infração de fls. 02 do Processo nº 13706.001571/92-49. A exigência decorrente - PIS/Dedução, também foi mantida no Acórdão nº 531/2001 - Processo nº 13706.001570/92-86 a este apenso - também recorrido.

No julgamento recorrido foram excluídos os juros de mora relativos à aplicação da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Consta dos autos que o litígio se resume à glosa efetuada pela fiscalização de despesas operacionais contabilizadas no ano de 1987, relativas a prestação de serviços de terceiros, no valor de Cz\$ 2.520.000,00.

As Decisões recorridas estão assim ementadas:

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - A documentação apresentada pela interessada deverá ser hábil e idônea para comprovar as explicações contidas na impugnação.

LANÇAMENTO REFLEXO - aplica-se ao procedimento intitulado decorrente ou reflexo o decidido sobre o lançamento que lhe deu origem, por terem suporte fático comum.

O contribuinte foi cientificado das Decisões em 05.03.2002, AR de fls 59 e Fls. 75 do processo decorrente, apenso.

O recurso foi protocolado em 03.04.2002, acompanhado do depósito em garantia de instância, fls. 66.

Processo nº : 13706.001571/92-49
Acórdão nº : 107-06799.

Sustenta a recorrente que a agente fiscalizadora não aceitou os documentos comprobatórios apresentados, sob a alegação de que estavam em cópias "xerox" e "fax", porém, o fez por orientação que recebeu da própria repartição da Receita Federal.


O fisco não aceitou também a despesa sob a alegação de que a empresa autuada não apresentou a proposta enviada pela DTK com o seu "de acordo", assinada por quem de direito, impossibilitando saber a data do início dos trabalhos.

Aduz que a cópia anexada ao processo é a 2ª via da proposta, pertencente ao arquivo da empresa autuada, sendo desnecessário apor assinatura do "de acordo" do Diretor da Norsul, não havendo, pois, necessidade de colocar sua própria assinatura para seu próprio arquivo.

Aduz que está anexando ao recurso as cópias autenticadas das cartas da DTK (prestador dos serviços), assim como o "fax" resposta do então diretor Sr. Álvaro Mangino que na oportunidade residia no Uruguai, confirmando a prestação dos serviços.

Assevera que existem provas robustas de que o serviço foi executado em 1987, nos meses de novembro e dezembro do mesmo ano, e somente o treinamento para a implantação foi realizado em 1988 e que o pagamento futuro com as respectivas emissões das notas fiscais concluiu o serviço prestado.

Sustenta que não pode prosperar a glosa de despesas operacionais sem o aprofundamento necessário ao gênero e detalhamento das operações em causa. A investigação da efetividade e da necessidade dos gastos com prestações de serviços deve atentar para a complexidade e sofisticação dos novos procedimentos empresariais. O agente fiscalizador não se deu ao trabalho de fazer

 uma verificação criteriosa dos fatos.



Processo nº : 13706.001571/92-49
Acórdão nº : 107-06799.

Lembra que contabilizou os serviços prestados pela DTK como despesas no ano de 1987, por terem sido efetivamente executados nesse ano base, obedecido o regime de competência, e, como não se beneficiou da contabilização como despesas no ano de 1988, a mesma seria penalizada duplamente, pois pagará multa em 1987 e 1988 o imposto foi maior.

Finaliza alegando que no momento da lavratura do auto de infração, o agente fiscalizador, não teve o devido cuidado de verificar o Livro de Apuração de Lucro Real - "LALUR", pois existiam nos registros do mesmo prejuízos a compensar, além é claro do prejuízo ocorrido no ano base de 1987.



É o Relatório.

Processo nº : 13706.001571/92-49
Acórdão nº : 107-06799.

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO , Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para admissibilidade. Dele conheço.

O Fisco não pode autuar unicamente com base em indício, por não ter este a força probatória de uma genuína presunção. Vale dizer, diferentemente das presunções legais, a autuação lastreada, apenas no primeiro, e muitas vezes único, elemento colhido pelo Fisco não encontra guarida no bom Direito.

A presunção simples, na qualidade de prova indireta, somente é meio idôneo para referendar uma autuação quando resultar da soma de indícios convergentes. Se todos os fatos levarem ao mesmo ponto, a prova , restará assegurada.

Não é o caso da exigência em litígio, os comprovantes e argumentos apresentados pela recorrente, já na fase impugnatória, contem fortes indícios de verosimilhança. Caberia ao fisco a prova da sua inidoneidade e ineficácia.

Não há um fato provado por inteiro. O fisco não esgotou o campo probatório e a atividade do lançamento tributário é plenamente vinculada não comportando incertezas.

Outro ponto relevante levantado pela recorrente é a existência de prejuízos anteriores a compensar, fato que não foi levado em conta pelo fisco, maculando de vez a certeza e liquidez do crédito tributário lançado.

Por isso, voto no sentido de se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002.


LUIZ MARTINS VALERO